PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8033050-26.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: GEOCONDO GERBASIO TEIXEIRA FILHO e outros (2) Advogado (s): ALINE EMANOELLY MENDES ZATTI ALIXANDRE IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ENTRE RIOS Procurador de Justica: Nivaldo dos Santos Aquino ACORDÃO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA — ARTIGOS 121, § 2º, INCISOS IV E VII E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, NA FORMA DO ARTIGO 68, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE. DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA EXCESSO DE PRAZO DO DECRETO PREVENTIVO. 1. Requer o impetrante a concessão da ordem, de maneira que seja revogada a prisão preventiva em face do paciente, de nome Geocondo Gerbasio Teixeira Filho, por alegar o excesso de prazo da cautelar extrema. Em realidade, este já se trata do segundo acórdão de habeas corpus requerendo o reconhecimento de excesso de prazo da prisão preventiva do paciente que esta relatora conheceu, em menos de quatro meses. 2. Como bem observou a Douta Procuradoria de Justiça, os autos de origem, na realidade, resultam da união de dois processos separados em um só. As investigações envolvem diversas comarcas e existem evidências de que os corréus exercem influência nas mesmas, o que, inclusive, gerou o desaforamento dos autos numa decisao de dezembro de 2023. Existem indícios do envolvimento de organização criminosa armada no hipotético homicídio da vítima, o crime teria sido motivado pelo ofendido ter desagradado membros desta hipotética organização. Como a organização teria atuação em diversas comarcas no entorno de Entre Rios, há de se considerar ainda a amplitude geográfica do processo que, aliás, se encontra recheado de cartas precatórias, outro conhecido fator que costumeiramente gera lentidão processual. 4. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui antiga e consolidada jurisprudência no sentido de que, observada a ausência de desídia judicial, diante de processo complexo e, ainda mais, na presença de cartas precatórias e com pluralidade de acusados, nada há que se falar em excesso de prazo. Seria irracional exigir-se a rapidez num processo com todas as características apontadas em retro que, sozinhas, já bastariam para tornar o caminhar dos autos lento. Aqui, tais características se acumulam, o que torna, em realidade, surpreendente que as citadas comarcas venham diligenciando de tal forma que a maioria das decisões ocorram com lapso médio entre algumas semanas e dois meses. 5. Analisada a exata mesma situação processual trazida a esta turma pelo habeas corpus criminal n. 8000554-41.2024.8.05.0000, não se verifica qualquer excesso de prazo ou desídia judicial nos autos. Se o processo tem ocorrido de maneira que os impetrantes consideram lenta — apesar da já citada celeridade processual entre as decisões -, tal se deve exclusivamente à complexidade dos autos, nada havendo que se falar em negligência por parte do impetrado. CONCLUSÃO: CONHECIDA E ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus tombados sob o número de 8033050-26.2024.8.05.0000, da Comarca de Entre Rios/BA, em que figura como impetrante os Advogados Aline Emanoelly Mendes Zatti Alixandre, OAB/BA 80.562 e Filipe Santana Pitanga de Jesus, e como impetrado o Douto Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Entre Rios/BA. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE

JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA APÓS A SUSTENTAÇÃO ORAL DO ADVOGADO DR. FILIPE SANTANA PITANGA DE JESUS, A RELATORA DESA. SORAYA MORADILLO PINTO, FEZ A LEITURA DO VOTO PELA DENEGÇÃO DA ORDEM, ACOMPANHA A TURMA JULGADORA À UNANIMIDADE. Salvador, 18 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8033050-26.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: GEOCONDO GERBASIO TEIXEIRA FILHO e outros (2) Advogado (s): ALINE EMANOELLY MENDES ZATTI ALIXANDRE IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ENTRE RIOS Procurador de Justiça: Nivaldo dos Santos Aguino RELATÓRIO Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada pelos ADVOGADOS ALINE EMANOELLY MENDES ZATTI ALIXANDRE, OAB/BA 80.562 E FILIPE SANTANA PITANGA DE JESUS, em favor de GEOCONDO GERBASIO TEIXEIRA FILHO; brasileiro, solteiro (em união estável), servidor público, portador do RG nº 11386639 99 SSP/BA e CPF nº 050.555.375-90, com residência fixa e domicílio firmado na Av. das Acácias, Loteamento Parque Morada do Sol, s/n, próximo à creche do bairro Rua do Catu, Alagoinhas/BA, atualmente recolhido no Conjunto Penal de Feira de Santana/BA, o qual aponta como autoridade coatora o DOUTO JUÍ ZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ENTRE RIOS/BA. De início, cumpre registrar que, recentemente, esta Turma decidiu favoravelmente a pedido de desaforamento, realizado no processo de origem, tombado sob o número de 8052276-51.2023.8.05.0000, quando o parquet argumentou que os corréus Geocondo Gerbasio Teixeira Filho e Lenilson dos Santos Costa foram pronunciados pelo crime de homicídio qualificado pelo recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido, teoricamente praticado contra o Policial Militar Victor dos Reis Pereira, no dia 12/10/2021, na BA 400, bairro Cidade Nova, Município de Entre Rios/BA, quando o último se deslocava para assunção de serviço na cidade de Cardeal da Silva/BA, havendo indícios de que supostamente o crime fora cometido em contexto de associação criminosa. Assim, o Órgão Ministerial requereu liminarmente a suspensão da sessão de julgamento dos réus, que havia sido designada para o dia 31/10/2023 e, ao final, o desaforamento para outra Comarca, tendo sido o pedido de liminar deferido, determinado o desaforamento e encaminhados os autos para a Comarca de Salvador, onde foram distribuídos para o 1º Juízo da 2º Vara do Tribunal do Júri, oportunidade em que o Magistrado determinou a inclusão do feito para a próxima pauta livre. Pouco tempo depois, o advogado Joari Wagner Marinho Almeida, OAB/BA 25.316, impetrou em favor do paciente o HC de n.º 8000554-41.2024.8.05.0000, em 11/01/2024, requerendo liminarmente o relaxamento imediato da prisão preventiva por ausência da contemporaneidade da medida cautelar extrema, ao destacar que o paciente já estava preso desde 21/01/2020 e, não obstante o trânsito em julgado da decisão de pronúncia, não houve designação da sessão do júri, estando preso, naquele momento, há cerca de 03 (três) anos e 11 (onze) meses. Contudo, naquele momento fora denegada a ordem porque, diante da análise dos autos do processo de piso, esta relatora entendeu que, até então, as decisões vinham sendo tomadas com a celeridade possível, não se podendo atribuir o prolongamento temporal a qualquer desídia do Douto Juízo Primevo, seja na anterior comarca de Entre Rios/BA, seja na comarca desta Capital, mas exclusivamente à alta complexidade dos autos. Esclarecido o contexto processual, noticiam os impetrantes, mediante a petição inicial, 17/05/2024, ao id. 62284484, que neste momento a prisão preventiva do paciente já ultrapassa 04 (quatro) anos e 3 (três) meses, ainda não tendo

sido designada data para a sessão de julgamento, motivo pelo qual considera ser patente o excesso de prazo, face à demora da autoridade coatora em incluir em pauta de julgamento um feito que consideram maduro para julgamento. Deste modo, requereram liminarmente a concessão da ordem, para revogar a prisão preventiva do Paciente, determinando a expedição do competente alvará de soltura, aplicando-lhe, subsidiariamente, medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. No mérito, postula pela concessão da ordem em carácter definitivo. Pedido de liminar indeferido ao id. 62377177, em 20/05/2024. Informações judiciais ao id. 62924409, datadas de 28/05/2024, nas quais o Douto Juízo de Piso esclareceu que a prisão preventiva do paciente foi reavaliada pelo MM. Juízo da Comarca de Entre Rios/BA, que as manteve. Da mesma forma, o processo estaria pronto para julgamento, conforme despacho ao ID. 62286009, Pág. 3, datado de 05/02/2024 destes autos. Assim, o Processo encontra-se na Secretaria do 1º Juízo da 2º Vara do Tribunal do Júri, cumprindo diligências para a inclusão na próxima pauta de julgamento. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça o fez ao id. 63182864, em 03/06/2024 pelo conhecimento e denegação da ordem de habeas corpus para manter a prisão preventiva do paciente. Neste sentido, argumenta que diante a complexidade processual e da diligência do Douto Juízo de Piso em promover o andamento regular do processo, não se identifica excesso de prazo. É o Relatório. Salvador/BA, (data da assinatura digital). Desa. Sorava Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8033050-26.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: GEOCONDO GERBASIO TEIXEIRA FILHO e outros (2) Advogado (s): ALINE EMANOELLY MENDES ZATTI ALIXANDRE IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ENTRE RIOS Procurador de Justiça: Nivaldo dos Santos Aguino VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, não conheço do writ, pelos motivos que passam-se a ser expostos. I - DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA EXCESSO DE PRAZO DO DECRETO PREVENTIVO. Conforme relatado alhures, requer o impetrante a concessão da ordem, de maneira que seja revogada a prisão preventiva em face do paciente, de nome Geocondo Gerbasio Teixeira Filho, por alegar o excesso de prazo da cautelar extrema. Como já estabelecido no relatório acima, em realidade, este já se trata do segundo acórdão de habeas corpus requerendo o reconhecimento de excesso de prazo da prisão preventiva do paciente que esta relatora conheceu, em menos de quatro meses. Há de se considerar, neste sentido, que o Código de Processo Penal passou a exigir o requisito da contemporaneidade da prisão preventiva, com o advento da Lei Federal de n.º 13.964/2019 — o cunhado "Pacote Anticrime": RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (356 G DE COCAÍNA E 25,8 G DE CRACK). FUNDAMENTAÇÃO. INTEGRAR A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC). FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES. LIMINAR INDEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. No caso, o decreto preventivo apontou prova da existência do delito, indício suficiente de autoria, receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, e a contemporaneidade da necessidade da medida, apresentando, assim, fundamento apto a consubstanciar a prisão. Precedentes. 2. Isso, porque são bastantes as ponderações invocadas pelo Juízo singular para embasar a ordem de aprisionamento do paciente, porquanto contextualizou,

em elementos concretos dos autos, o periculum libertatis. Salientou o Magistrado que o acusado integrava facção criminosa armada, devidamente organizada e com divisão de tarefas definidas, conhecida como "Primeiro Comando da Capital - PCC" (RHC n. 133.763/CE, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28/10/2020). 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 135.454/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 18/02/2021) Sem maiores redundâncias, a análise do pedido da Nobre Defesa claramente requer a demonstração da linha temporal do processo de piso, com as atualizações que ocorreram desde o último acórdão: I - oferecimento de ação penal em 20/02/2020; II - recebimento da denúncia em 03/03/2020 (cerca de duas semanas depois); III — resposta à acusação em 12/06/2020 (peça da defesa, cerca de três meses depois); IV audiência de instrução realizada em 15/07/2020 (apenas um mês depois da resposta à acusação); V — continuação da audiência em 06/08/2020 (cerca de duas semanas depois); VI — decisão de pronúncia em 17/05/2022 (um ano, nove meses, uma semana e quatro dias depois da audiência de continuação); VII — decisão interlocutória determinando a reunião dos processos nº 8000658-04.2021.8.05.0076 e nº 0000057-71.2020.8.05.0076 em 29/06/2023 (um ano, cinco meses e duas semanas semanas); VIII — designação da Sessão do Tribunal do Júri para o dia 31/10/2023; IX — requisição de desaforamento do processo por parte do parquet, em 04/10/2023 (menos de quatro meses depois da última decisão); X — deferimento deste pedido por parte deste Tribunal em 19/12/2023 (cerca de dois meses e duas semanas depois do pedido), conforme ID. 426495106 dos autos originais; XI — em 25/01/2024 (cerca de um mês e uma semana após a publicação do acórdão), o Douto Juízo da Comarca de Entre Rios/BA remeteu os autos a uma das varas do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador/BA, conforme decisão de ID. 428690811 dos autos originais; XII - em 05/02/2024 (menos de duas semanas depois), o Douto 1º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Salvador/BA determinou a inclusão para julgamento na próxima pauta livre, conforme despacho ao ID. 62286009, Pág. 3 destes autos. Diante da insistência da defesa do paciente na formulação de pedidos similares, sem qualquer inovação argumentativa e em intervalos intermitentes ao longo dos anos, conforme já relatado e notado pela Douta Procuradoria de Justiça, mais uma vez, há de se referenciar àquilo que já fora esclarecido no acórdão do habeas corpus criminal n. 8000554-41.2024.8.05.0000: não há lapsos temporais abusivos entre as decisões do Juízo de Piso no processo de piso. O maior intervalo de tempo ocorreu entre a audiência de continuação em 06/08/2020 e a decisão de pronúncia em 17/05/2022, entre as quais, admitidamente, se passaram cerca de um ano e nove meses. Desde então, todos os passos do processo possuem lapso temporal entre dois e quatro meses, alguns destes são realizados com poucas semanas de distância entre si, sendo admirável a celeridade com a qual os Juízos das comarcas de Salvador e Entre Rios vêm conduzindo os autos, considerando a alta complexidade dos autos. Como bem observou a Douta Procuradoria de Justiça, os autos de origem, na realidade, resultam da união de dois processos separados num só. As investigações envolvem diversas comarcas e existem evidências de que os corréus exercem influência nas mesmas, o que, inclusive, gerou o desaforamento dos autos numa decisao de dezembro de 2023. Existem indícios do envolvimento de organização criminosa armada no hipotético homicídio da vítima, o crime teria sido motivado pelo ofendido ter desagradado membros desta hipotética organização. Como a organização teria atuação em diversas comarcas no entorno de Entre Rios, há de se considerar ainda a amplitude geográfica do processo que, aliás, se encontra recheado de cartas

precatórias, outro conhecido fator que costumeiramente gera lentidão processual. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui antiga e consolidada jurisprudência no sentido de que, observada a ausência de desídia judicial, diante de processo complexo e, ainda mais, na presença de cartas precatórias e com pluralidade de acusados, nada há que se falar em excesso de prazo: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, RECEPTAÇÃO SIMPLES, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E FRAUDE PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO, FEITO COMPLEXO TRAMITANDO REGULARMENTE, PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. A decisão agravada deve ser mantida, pois não restou configurado o excesso de prazo para a formação da culpa, porquanto o prazo de tramitação não traduz, de plano, violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, balizas de aferição da razoável duração do processo. 2. Trata-se de feito complexo - processo sujeito ao rito especial do Tribunal do Júri, com pluralidade de réus (3) e procuradores distintos, diversidade de condutas delitivas (dois de homicídios qualificados, uma tentativa de homicídio qualificado, uma receptação simples, uma associação criminosa e uma fraude processual), necessidade de expedição de cartas precatórias e diligências para localizar testemunhas faltantes — e inexiste culpa do Judiciário na eventual mora processual, uma vez que o prazo de acautelamento não é considerado excessivo. 2. Agravo regimental improvido. (AgRa no HC n. 780.516/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. TESE NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. MODUS OPERANDI. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. REVISÃO PERIÓDICA DA CUSTÓDIA. FUNDAMENTAÇÃO EXAUSTIVA. DESNECESSIDADE. EXCESSO DE PRAZO. FEITO COMPLEXO. VÁRIAS TESTEMUNHAS. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 21-STJ. JÚRI DESIGNADO. PANDEMIA DA COVID-19. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No que se refere à alegação de ausência de contemporaneidade na manutenção da prisão preventiva do réu, verifica-se que o Tribunal de origem, no julgamento do writ originário, efetivamente não examinou a tese. Dessa forma, sua apreciação direta por esta Corte Superior fica obstada, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância. 2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 3. No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resquardar a ordem pública, pois a periculosidade social do recorrente está evidenciada no modus operandi do ato criminoso. Segundo delineado pelas instâncias, na data dos fatos, um adolescente integrante da facção criminosa rival efetuou disparos de arma de fogo contra um menor que integraria a organização a que pertence o acusado, ceifando-lhe a vida. Em presumível desejo de vingança, o recorrente, mediante prévio acordo com outros indivíduos, acertou que atraíssem a vítima para o interior de um imóvel, local em que o ofendido foi executado também por disparos de arma de fogo. 4. No que tange à

arquição de ilegalidade da motivação per relationem, razão não assiste ao recorrente, na medida em que é permitida a utilização da técnica. Nesse sentido, destaca-se que "a chamada técnica da fundamentação per relationem (também denominada motivação por referência ou por remissão) é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como legítima e compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal" (AgRg no AREsp n. 529.569/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 18/4/2016). Para a revisão periódica da segregação cautelar, prevista no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, permanecendo os fundamentos justificadores da custódia cautelar, não se faz necessária fundamentação exaustiva baseada em fatos novos. Precedentes. 5. No pertinente à alegação de excesso de prazo, segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, sua análise na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. 6. In casu, o feito vem tramitando regularmente, diante de sua complexidade, visto que se trata de ação penal na qual se perquire a suposta prática do crime de homicídio qualificado consumado em provável contexto de disputa de facções criminosas, no bojo da qual foi necessária a ouvida de várias testemunhas - inclusive mediante a expedição de carta precatória -. além de ter ocorrido o abandono da causa por parte do patrono do recorrente, tendo sido necessário designar defensora dativa. Além disso, houve a necessidade de migração dos autos físicos ao sistema processual eletrônico, tendo sido promovida a digitalização do caderno processual e a sessão de julgamento já foi designada. Incide, ainda, a Súmula 21 desta Corte Superior. 7. Consigne-se, por fim, que, em decorrência de medidas preventivas decorrentes da situação excepcional da pandemia da covid-19, houve a suspensão dos prazos processuais e o cancelamento da realização de sessões e audiências presenciais, por motivo de força maior. Precedentes. 8. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 168.946/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022.) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO MANTIDA NA PRONÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 21/STJ. APLICABILIDADE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE 1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática que negou provimento ao recurso. 2. Na hipótese, verifica-se que o ora agravante foi pronunciado em 21/11/2019; inafastável, portanto, a incidência do Verbete sumular n. 21 desta Corte Superior, que determina: Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução. 3. Ainda que assim não fosse, vê-se que não há desproporcionalidade na medida extrema que ora se impõe ao acusado, que, segundo consta, teria se evadido do distrito da culpa logo após o cometimento do delito, permanecendo em local incerto ou não sabido por aproximadamente 4 anos e 6 meses, quando veio a ser preso em flagrante delito, em outra unidade da Federação, pela possível prática de outro crime doloso contra a vida. Além disso, o processo de origem é complexo, envolvendo a prática de crime grave, necessidade de expedição de carta precatória e, não menos importante, a situação de excepcionalidade provocada pandemia (COVID-19), circunstâncias essas que certamente exigem maior tempo até se chegar à solução definitiva da causa, justificando,

portanto, eventual transcurso do prazo. 4. Segundo nossos precedentes, a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, tanto para assegurar a aplicação da lei penal quanto por conveniência da instrução criminal. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 150.855/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 28/3/2022.) Como já fundamentado no habeas corpus imediatamente anterior, o processo de origem não é simples. Seria irracional exigir-se a rapidez num processo com todas as características apontadas em retro que, sozinhas, já bastariam para tornar o caminhar dos autos lento. Aqui, tais características se acumulam, o que torna, em realidade, surpreendente que as citadas comarcas venham diligenciando de tal forma que a maioria das decisões ocorram com lapso médio entre algumas semanas e dois meses. Analisada a exata mesma situação processual trazida a esta turma pelo habeas corpus criminal n. 8000554-41.2024.8.05.0000, não se verifica qualquer excesso de prazo ou desídia judicial nos autos. Se o processo tem ocorrido de maneira que os impetrantes consideram lenta, tal se deve exclusivamente à complexidade dos autos, nada havendo que se falar em negligência por parte do impetrado. II — DO DISPOSITIVO. Diante de tais considerações, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado, manifestome pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO DA ORDEM. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia o voto através do qual se CONHECE DA IMPETRAÇÃO e SE DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador/ BA, (data da assinatura digital). Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora